



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997036 - SC (2025/0136221-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WELLIGTON THEIS (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIEIRA - SC014260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. APENADO ESTÁ MATRICULADO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, ao manter a decisão que indeferiu a remição solicitada em favor do recorrente por ter sido aprovado no ENEM, destacou que "*deferir a remição com base na aprovação parcial do ENEM/2023 - Ensino Médio, considerando que o agravante já estava cursando um nível superior, ou seja, já teria concluído o ensino médio, seria contrariar a própria natureza do instituto que pretende o aprimoramento e desenvolvimento do apenado*".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "*o aprendizado básico é continuado e progressivo; ocorre apenas uma vez, antes de avançar para a próxima etapa*" (AgRg no HC n. 797.598 /SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997036 - SC (2025/0136221-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WELLIGTON THEIS (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIEIRA - SC014260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. APENADO ESTÁ MATRICULADO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, ao manter a decisão que indeferiu a remição solicitada em favor do recorrente por ter sido aprovado no ENEM, destacou que "*deferir a remição com base na aprovação parcial do ENEM/2023 - Ensino Médio, considerando que o agravante já estava cursando um nível superior, ou seja, já teria concluído o ensino médio, seria contrariar a própria natureza do instituto que pretende o aprimoramento e desenvolvimento do apenado*".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "*o aprendizado básico é continuado e progressivo; ocorre apenas uma vez, antes de avançar para a próxima etapa*" (AgRg no HC n. 797.598 /SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLIGTON THEIS contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 31/35).

No caso, o Juízo das execuções deferiu o pedido de remição de penas formulado em benefício do paciente (ora agravante) pela aprovação parcial no ENEM /2023 (e-STJ fls. 15/20).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, o qual deu provimento ao recurso para cassar o benefício, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 7):

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. DECISÃO QUE DEFERIU A REMIÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ENEM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INDEFERIMENTO DA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENEM NÍVEL MÉDIO. APENADO QUE ESTÁ CURSANDO O ENSINO SUPERIOR. NÍVEL MÉDIO CONCLUÍDO PREVIAMENTE PARA INGRESSO NA FACULDADE. AUSÊNCIA DE PROGRESSO NO CONHECIMENTO OU APRIMORAMENTO DE HABILIDADES. REMIÇÃO QUE PRETENDE APENAS REDUÇÃO DA PENA A CUMPRIR. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

Daí o *writ* impetrado nesta Corte, no qual sustentou a defesa que o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que ele faz jus à remição de pena pela aprovação parcial no ENEM.

Requeru, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Às e-STJ fls. 31/35, indeferi liminarmente a impetração, motivando o agravo regimental.

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa a tese de que a aprovação no ENEM deve ser considerada para fins de remição da pena, mesmo que o apenado esteja cursando nível superior.

Requer, assim, a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A defesa não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

In casu, pretende seja concedida a remição de pena em virtude da aprovação do apenado no ENEM/2023.

O Juízo de primeiro grau deferiu a remição nos seguintes termos (e-STJ fl. 16):

Nos termos da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ, mostra-se cabível a remição aos presos que estudam por conta própria e são aprovados no ENEM.

Dito isso, em análise à documentação acostada no seq. 285, observa-se ter o apenado obtido a aprovação em 3 área (s) de conhecimento (nota mínima de 450 em cada área de conhecimento e 500 na redação).

Destarte, faz jus à remição de da pena. 60 dias

Por outro lado, a alegação do Ministério Público, pois o que se indefiro veda é a duplicidade de remição pelo mesmo fato gerador, mas não se exige a observância cronológica das aprovações. Não fosse isso, a aprovação no ENCCEJA/ensino médio antes da aprovação no ENCCEJA/ensino fundamental impediria a remição desta, o que não se observa na prática e nem é vedado pela jurisprudência.

Por sua vez, a Corte a quo cassou o entendimento firmado pelo Juízo das execuções com a fundamentação abaixo (e-STJ fl. 9):

No tema, importante destacar que "[...] o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social" (STJ, AgRg no REsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

In casu, conforme bem destacado pelo Ministério Público: "cumpre referir que o ENEM não se presta a concluir o Ensino Médio desde o ano de 2017, de modo que o apenado, ao ter ingressado em ensino superior no primeiro semestre de 2023, por óbvio já tinha o ensino médio completo quando prestou a prova".

Assim, deferir a remição com base na aprovação parcial do ENEM/2023 - Ensino Médio, considerando que o agravante já estava cursando um nível superior, ou seja, já teria concluído o ensino médio, seria contrariar a própria natureza do instituto que pretende o aprimoramento e desenvolvimento do apenado.

[...]

Portanto, considerando que o apenado estava matriculado em um curso universitário, o que indica que já havia concluído o ensino médio, e que seu pedido de conversão da aprovação no ENEM/2023 também se referia ao ensino médio, não há evidências de progresso no conhecimento ou aprimoramento de habilidades. Dessa forma, o pedido é inviável, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "o aprendizado básico é continuado e progressivo; ocorre apenas uma vez, antes de avançar para a próxima etapa" (AgRg no HC n. 797.598/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023).

E a Corte estadual, ao cassar a decisão que deferiu a remição ao agravante em razão de aprovação no ENEM/2023, destacou que ele está matriculado em curso de nível superior, não havendo sentido em conceder a benesse por aprovação em exame que dá acesso a tal nível de ensino.

Desse modo, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ENEM. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS ANTES DE INGRESSAR NO CÁRCERE. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o pedido de remição foi indeferido, uma vez que o reeducando já possuía o ensino médio à realização da prova, **tendo as instâncias ordinárias consignado que não ocorreu a continuidade dos estudos, com o consequente aproveitamento da formação adquirida durante a execução da pena**, pois, "conforme informação fornecida pela unidade prisional, o agravante, ao iniciar a execução da pena, informou que já possuía o ensino médio completo desde 1999 (fls. 858/861), sendo, portanto, absolutamente desnecessário o exame para sua aprovação".

3. Com efeito, "[...] não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AR Esp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., D Je de 10/8/2022) (R Esp n. 1.913.757/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 16/2/2023)" (AgRg no R Esp n. 2.048.234/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 28/6/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.713/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. NOVA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE CONCESSÃO DO MESMO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado na situação em que o apenado obtém a aprovação no ENCCEJA ou ENEM, porquanto configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

III - Contudo, o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.036 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0136221-4

Número de Origem:

00154674220128240038 082013003533680 154674220128240038 80008658420248240038
82013003533680

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA

ADVOGADO : JULIANO VIEIRA - SC014260

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WELLIGTON THEIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLIGTON THEIS (PRESO)

ADVOGADO : JULIANO VIEIRA - SC014260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025